



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007131/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.812 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente ARMANDO RAISARO DALLA PRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA.

Considera se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifestou.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE CUJO
TITULAR DECLAROU EM SEPARADO NO MODELO SIMPLIFICADO.

Não se deduz da base de cálculo do imposto de Renda as despesas com plano de saúde, referentes ao declarante e seus dependentes, quando o titular do plano tenha apresentado declaração simplificada em separado.

Mantém se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

RENDIMENTOS. VALORES DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Desde que devidamente comprovados, a dedutibilidade alcança ainda os valores retidos pelo advogado, quando o motivo declarado para a retenção seja o ressarcimento daquelas despesas.

MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, aplica-se a multa: de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto quando ocorrer declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Foi lavrado, em 09/06/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 37/39, no valor de R\$ 13.559,44, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física no montante de R\$ 6.227,07, acrescido de multa proporcional de 75% e demais acréscimos legais.

O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2004 em que foram verificadas as infrações a seguir especificadas, que acarretaram diminuição injustificada do valor do imposto de renda devido no período:

- a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos das seguintes pessoas jurídicas: Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 15.779,63 e do Itaú Vida e Previdência S A, no valor de R\$ 1.057,00, totalizando R\$ 16.836,63 omitidos;
- b) glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.500,00. Motivou o lançamento o fato de o contribuinte, intimado, não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/33, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- não recebeu nenhuma intimação para apresentação de documentos e não autorizou nenhuma pessoa a receber este tipo de intimação por ele. Requer seja informado da data, termos e dados pessoais que permitam a correta identificação do recebedor da suposta intimação;
- apresenta um recibo no valor de R\$ 7.745,00, assinado pelo dentista Antônio Cláudio S. Proença, correspondente ao somatório dos pagamentos de quatro parcelas de R\$1.500,00 e uma de R\$ 1.545,00, feitos através dos cheques de números 210682, 83, 84 e 85 do Banco Itaú e de número 00016 do Banco Bradesco, respectivamente;
- em relação à glosa dos pagamentos feitos a Unimed Paulistana, no montante de R\$ 5.355,00, alega que o valor refere-se a sua participação no convênio médico em que sua filha, Alessandra Dalla Pria Camilotti, CPF 151.500.658-11, figura como inscrita principal;
- afirma que foi incluído como dependente de sua filha no plano de saúde porque o convênio, expansivo aos genitores, era-lhe mais vantajoso, já que sua mensalidade, neste ajuste feito entre ambos, ficou menor. Nunca foi declarado como dependente de sua filha na DIRPF, mesmo porque ela apresenta a declaração de ajuste no modelo simplificado, em conjunto com o esposo, José Renato Camilotti, CPF 214.060.058-43.
- sustenta que embora sua filha tenha arcado com o pagamento da totalidade das mensalidades do convênio, R\$ 7.150,23, deduziu na sua declaração de ajuste apenas a sua parcela no plano, R\$ 1.795,23, valor que está somado ao plano de saúde do marido,

no montante de R\$ 1.048,68. Reitera que o fato dela declarar em modelo simplificado não é causa para que não se aceite a divisão da despesa;

- sobre esta dedução, conclui relatando que a filha pagou sua parcela do convênio como forma de amortizar um empréstimo de R\$ 61.169,69 que fizera ao casal e que está declarado na DIRPF do casal. Ou seja, na verdade foi ele, o impugnante, quem de fato quitou as parcelas de seu plano de saúde;

- quanto ao pagamento feito a Paulo E. B. Lima no valor de R\$ 400,00, informa que à época não foi emitido recibo e, por isso, está ainda tentando obter o cheque com o prestador e com a instituição bancária, motivo pelo qual solicita a juntada posterior de documentação que comprove o referido pagamento;

- em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, argumenta que a Caixa Econômica Federal não incluiu os R\$ 15.779,63 no informe de rendimentos financeiros para fins de IRPF que lhe encaminhou, mas que, mesmo assim, declarou o recebimento no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, embora em valor menor: R\$ 12.090,36. A quantia refere-se ao ganho de uma ação judicial de revisão de aposentadoria que movera contra o INSS. Do valor bruto, R\$ 15.779,63, ele abateu o imposto retido, R\$ 467,41, e os honorários advocatícios pagos a Dra. Elisabete Matias, CPF 136.505.538-80 no montante de R\$ 3.022,59, lançando no campo de rendimentos isentos apenas o valor líquido;

- Pela natureza da verba recebida e por ter sido retido IRPF na fonte entendeu, equivocadamente, que se tratava de rendimento não tributável. Ou seja, não houve por parte do Impugnante a omissão de rendimentos contra ele lançada, mas, tão somente, erro de preenchimento da declaração apresentada ao fisco. Assim sendo, entende que sobre o valor deve incidir apenas a multa moratória; isso porque é parente que agiu de boa fé; não houve intenção de prejudicar o erário, estando evidente a ausência de culpabilidade na conduta. Não há, por conseguinte, que se falar em apenamento.

Por fim, requereu que fosse informado sobre quem recebeu a primeira intimação fiscal; que sua impugnação, além de suspender o crédito tributário nos termos do CTN, artigo 151, inciso II, seja julgada procedente e, subsidiariamente, que seja acolhida a razão do não cabimento da multa de ofício de 75%.

Em julgamento, restou decidida pela DRJ pela improcedência total da impugnação, visto que:

- Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, não se manifestou a respeito do lançamento relativo à omissão dos rendimentos recebidos do Itaú Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 1.057,00. Assim sendo, é de se considerar essa parte da autuação definitivamente lançada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que determina que “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

- Da intimação por via postal e da arguição de nulidade do lançamento fiscal cumpre, inicialmente, analisar a regularidade da intimação, efetuada por via postal, e deve-se observar que não há previsão, na legislação acima transcrita, de qualquer hipótese no sentido de condicionar a ciência da intimação ao seu recebimento pelo próprio sujeito passivo. A lei determina apenas que a intimação seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

- No tocante às deduções de despesas médicas estão previstas no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que em seu parágrafo 2º delimita a abrangência das despesas médicas dedutíveis, restringindo-as àquelas comprovadas em documentos que contenham um determinado número de informações indispensáveis discriminadas no inciso III do referido parágrafo. Alegou que pagou os R\$ 7.745,00 ao dentista Antônio Cláudio S. Proença,

em 04 parcelas de R\$ 1.500,00 e 01 de R\$ 1.545,00, através dos cheques de números 210682, 83, 84 e 85 do Banco Itaú e de número 00016 do Banco Bradesco. Todavia, não anexa à defesa as cópias dos cheques, ou mesmo o extrato bancário informando a compensação dos mesmos nos valores alegados na impugnação. Em lugar da prova, que seria irrefutável, apresenta um recibo que nem sequer apresenta o endereço do emitente, como exige a norma legal.

Quanto ao pagamento do plano de saúde Unimed Paulistana, para provar as inúmeras alegações feitas, apresenta apenas os boletos bancários que têm como sacado Alessandra Dalla P Camilotti, todos desacompanhados dos comprovantes de quitação. Não foi acostado aos autos nenhum documento evidenciando que o impugnante participava do referido plano de saúde em 2.004 e, muito menos do valor da parcela da mensalidade que lhe cabia.

Acrescente-se que no caso em tela há ainda um complicador. A filha do impugnante, titular do plano, apresentou sua DIRPF pelo modelo simplificado em 2.005, optando, assim, por substituir todas as deduções a que tivesse direito, inclusive o valor total do plano de saúde, pelo desconto simplificado, presumindo-se aí incluídos todos os comprovantes em seu nome.

Não fosse isso, o interessado afirma que as suas parcelas do plano de saúde foram quitadas pela filha, que as pagou como forma de ir amortizando uma dívida que tinha com ele. Ocorre que o defendente não trouxe aos autos nenhuma prova das alegadas amortizações. Como é de seu conhecimento, somente as despesas médicas suportadas pelo próprio contribuinte são passíveis de dedução no DIRPF.

Por fim, argumenta que não tem em mãos o recibo do pagamento feito a Paulo E.B. Lima no valor de R\$ 400,00, mas que está providenciando cópia do cheque com o prestador e junto à instituição bancária. Mais uma vez, entretanto, não encontramos nos autos prova do afirmado como, por exemplo, a requisição da cópia do cheque feita ao banco.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica tem-se, então, que a obrigação da fonte de reter e recolher o tributo não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Rendimentos, efetuando o lançamento anual, que deve contemplar todos os rendimentos relativos ao período-base.

Em relação à multa de ofício aplicada, infere-se que no presente caso o que ocorreu não foi um erro fortuito, de cálculo ou de escrita, suscetível de retificação; não se trata aqui do tipo de erro em que se constata que o contribuinte declarou manifestamente coisa diversa daquela que pretendia. No caso em tela, houve erro no julgamento que o contribuinte fez da natureza da verba recebida. Ele julgou ser isenta uma verba que a lei preceitua ser tributável e, por isso, a declarou de forma errada. O erro por desconhecimento da lei, como se sabe, não é escusável e, em matéria tributária, o artigo 136 do CTN (Lei nº 5.172/1966) prevê que a responsabilidade por infrações independente da intenção do agente.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto, atribuída pelo impugnante à fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, que é o caso em exame, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação detem-lina que a apuração definitiva seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual. Assim, caso não ocorra a correta retenção do imposto pela fonte pagadora, o contribuinte deverá oferecer os rendimentos à tributação no momento da declaração de ajuste. O Parecer Normativo nº I, de 24 de setembro de 2002, elucida a questão.

Esta questão encontra-se plenamente pacificada no âmbito dos tribunais administrativos fiscais, conforme se percebe pela aprovação da Súmula nº 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzida abaixo:

Súmula 1º CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Manifestando-se sobre a tributação dos rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial, a Receita Federal firmou entendimento no sentido de que devem ser subtraídos dos rendimentos tributáveis os valores relativos a honorários advocatícios e a remuneração pela prestação de serviços no curso do processo, tais como serviços de perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro e outros. Todavia, o contribuinte não demonstrou ou comprovou que pagou o alegado honorário advocatício para, então, ter direito a deduzi-lo do valor bruto.

Em recurso voluntário, o Contribuinte ataca a decisão protestando pela reforma.

Alega que as despesas médicas estão provadas, embora ausente microfilmagem dos cheques ou extratos bancários, informando, em recurso, o endereço do profissional ausente no recibo.

Quanto ao plano de saúde (Unimed Paulistana), reafirma que o plano é em conjunto com sua filha e genro, tendo ele sido incluso como dependente somente no plano de saúde. Teria arcado com os valores referente a sua quota parte, sendo descontada de um empréstimo que fez à filha e ao genro.

Por sua vez, quanto ao pagamento efetuado ao Dr. Paulo E. B. Lima, no valor de R\$ 400,00 informa que provará futuramente.

Quanto às omissões de rendimento (Itaú Vida e Previdência e CEF), alega que foi induzido a erro no tocante à CEF, visto que no citado informe é que na data de 31/12/04 o mesmo possuía um saldo de R\$ 5.465,24 aplicado em caderneta de poupança com rendimento de R\$ 100,34, rendimento isento (fl. 72). Também, alega que o valor informado pela CEF é decorrente de uma ação de revisão de aposentadoria, na qual teria recebido o acumulado, mas descontou o valor retido na fonte e do pagamento dos honorários à advogada patrocinadora da causa.

Protestou pela intimação dos profissionais que pagou.

Por fim, alegada boa-fé do contribuinte visto que não teria tido omissão em declarar rendimento, mas erro de informação, assim como requereu que fosse excluída a multa legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos
, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

a) Do Plano de Saúde – Unimed Paulistana

No tocante ao pagamento do plano de saúde, ainda que em conjunto com sua filha e genro, e que ainda fosse considerar abatimento dos valores declarados como empréstimos ao casal, tais alegações não prosperam, visto que conforme consta na declaração do próprio Contribuinte (fl. 67), o valor da declaração em 31.12.2003 (R\$ 61.169,19) é o mesmo para 31.12.2004, ou seja, não ocorreu qualquer abatimento ou amortização.

Neste sentido, em considerar então, que de fato o Contribuinte recorrente fez o pagamento de sua quota parte, tal situação é carente de documentação, fosse de repasse à filha ou genro dos valores, assim como do extrato do plano de saúde quanto ao valor do mesmo, que se quer tem nos autos qualquer documento da Unimed Paulistana sobre tais valores correspondentes.

Junto com o recurso, o Recorrente apresenta o valor correspondente ao custo do plano de saúde do mesmo, conforme extrato da Unimed Paulistana, mas referentes aos anos de 2009 e 2010, e o presente caso é referente ao ano-calendário 2004.

Logo, não merece reparo a decisão atacada neste item.

b) Despesas Médicas

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O artigo 80, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de**

Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Quanto ao pagamento efetuado ao Dr. Paulo E. B. Lima, no valor de R\$ 400,00 informa que provaria futuramente, embora ausente nos autos qualquer recibo ou requisição de microfilmagem de cheque ou, ainda, extrato bancário demonstrando a compensação. Ainda, acrescenta-se que depois da interposição do recurso, nenhum documento foi juntado.

Por sua vez, o recibo emitido pelo Dr. Antonio Claudio S. Proença (dentista), apresentado à fl. 40, possui quase todos os requisitos exigidos na legislação mencionada pela autoridade lançadora, sendo carecedores de endereço profissional, logo em desacordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95.

Embora indicados os números dos cheques utilizados, o Contribuinte não apresentou qualquer comprovante de microfilmagem, ou requerimento das mesmas e, nem se quer, provou que as mencionadas contas indicadas pertencem ao próprio Contribuinte.

Logo, verificado o documento (fl. 40) pelo Recorrente **NÃO** preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95 para que seja apto a comprovar a despesa odontológica para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda, ainda que o Recorrente tenha informado na impugnação e no recurso o endereço do profissional ausente no recibo, mas tal situação não substitui a obrigação legal.

Assim, mantem-se a decisão atacada.

c) Da Omissão de Caixa Econômica Federal e Itaú Vida e Previdência S.A.

Quanto às omissões, primeiramente em relação ao Itaú Vida e Previdência S.A., o Recorrente nada alega, mantendo-se o silêncio igual mantido na impugnação.

Por sua vez, quanto à CEF, primeiramente, alega que o informe enviado pela instituição bancária é diferente do informe recebido por ele, sendo que este consta apenas a conta poupança e os rendimentos isentos dela (fl. 72).

Mas, também, alega que o valor informado pela CEF é decorrente de uma ação de revisão de aposentadoria, na qual teria recebido o acumulado, mas descontou o valor retido na fonte e do pagamento dos honorários à advogada patrocinadora da causa. Protestou pela intimação dos profissionais que pagou.

Acontece que no presente caso, não há nos autos qualquer documento que demonstre os valores alegados, origem ou qualquer documento sobre os fatos.

Em razões de recurso, o Recorrente descreve os números, mas sem qualquer origem ou comprovante. Tal situação soma-se à ausência de recibo de pagamento à advogada que patrocinou a causa.

Neste sentido, resta mantida a decisão atacada.

d) Da Aplicação da Multa de Ofício

Do alegado pelo contribuinte, infere-se que no presente caso o que ocorreu não foi um erro fortuito, de cálculo ou de escrita, suscetível de retificação; não se trata aqui do tipo de erro em que se constata que o contribuinte declarou manifestamente coisa diversa daquela que

pretendia. No caso em tela, houve erro no julgamento que o contribuinte fez da natureza da verba recebida. Ele julgou ser isenta uma verba que a lei preceitua ser tributável e, por isso, a declarou de forma errada.

Neste sentido, voto por restar mantida a multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento total** ao recurso voluntário mantendo-se a decisão recorrida inalterada.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos